



RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 502, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a transformação dos cargos comissionados de assessor ministerial e de parte dos cargos comissionados de assistente ministerial, do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, em cargos comissionados de assessor jurídico ministerial, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam transformados, a partir do dia 1º de janeiro de 2014, os 48 (quarenta e oito) cargos comissionados de Assessor Ministerial, do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, criados e modificados pelas Leis Complementares n.º 263, de 30 de dezembro de 2003, e n.º 383, de 24 de março de 2009, e, depois, unificados pelo art. 29 da Lei Complementar n.º 446, de 29 de novembro de 2010, em 48 (quarenta e oito) cargos comissionados de Assessor Jurídico Ministerial.

Art. 2º. Ficam transformados, a partir do dia 1º de janeiro de 2014, 166 (cento e sessenta e seis) cargos comissionados de Assistente Ministerial, do Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, criados pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 382, de 24 de março de 2008 e pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 447, de 29 de novembro de 2010, em 166 (cento e sessenta e seis) cargos comissionados de Assessor Jurídico Ministerial.

Art. 3º. O cargo de Assessor Jurídico Ministerial, de provimento em comissão, é privativo de bacharel em Direito, para o desempenho das atribuições abaixo, além de outras compatíveis com estas:

I - assessoramento jurídico aos membros do Ministério Público;

II - elaboração de minutas de petições, despachos, pareceres e manifestações em geral em processos administrativos, judiciais ou procedimentos extrajudiciais de natureza cível ou criminal;

III - realização de pesquisas e estudos de legislação, doutrina, jurisprudência e levantamento de quaisquer informações inerentes ao assessoramento jurídico do órgão do Ministério Público;

IV - exercício de outras atribuições compatíveis com o cargo, que sejam determinadas pela chefia imediata.

Art. 4º. A remuneração do cargo em comissão de Assessor Jurídico Ministerial será composta de vencimento e representação, previstos no anexo desta lei.

§ 1º. Ao titular do cargo de Assessor Ministerial na data da transformação para o cargo de Assessor Jurídico Ministerial, será devida, enquanto permanecer neste cargo e como forma de assegurar a irredutibilidade remuneratória, parcela de complementação denominada “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI”, de caráter transitório, correspondente à diferença entre o valor da remuneração do cargo de Assessor Ministerial prevista no Anexo IV da Lei Complementar n.º 446, de 29 de novembro de 2010, na data da transformação do cargo, e o valor da remuneração do cargo de Assessor Jurídico Ministerial, fixada no anexo desta lei.

§ 2º. A VPNI, destinada a assegurar a irredutibilidade remuneratória, será gradativamente absorvida pelos aumentos ou reajustes posteriores da remuneração do cargo de Assessor Jurídico Ministerial, até a sua completa extinção, quando o valor da remuneração deste cargo de Assessor Jurídico Ministerial for igual à remuneração do cargo de Assessor Ministerial na data da sua transformação.

§ 3º. Caso o ocupante do cargo de Assessor Jurídico Ministerial seja servidor público efetivo e tenha optado pelo pagamento do vencimento básico do cargo efetivo, a VPNI corresponderá à diferença entre o valor da representação do cargo de Assessor Ministerial na data de sua transformação e o da representação do cargo de Assessor Jurídico Ministerial.

§ 4º. A VPNI não se incorpora aos proventos da aposentadoria, submetendo-se, em caso de inatividade do servidor efetivo, ao mesmo regime de transitoriedade definido no § 2º deste artigo.

Art. 5º. Os arts. 11, § 1º, inciso II e 12, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 446, de 29 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§1º.....

II - Assessores Jurídicos Ministeriais, ocupantes de cargo de provimento em comissão, nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça.”

“Art. 12.

§1º.....

II - Assessores Jurídicos Ministeriais, ocupantes de cargo de provimento em comissão, nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça.”

Art. 6º. O art. 32 da Lei Complementar n.º 446, de 29 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....”

I - prestar assessoramento de nível superior, exceto de natureza jurídica;

II - elaborar pareceres e laudos técnicos em processos administrativos e judiciais, fornecendo suporte técnico e administrativo ao exercício das funções dos órgãos do Ministério Público;”

Art. 7º. Cada Procuradoria de Justiça terá em seu gabinete pelo menos dois cargos de Assessor Jurídico Ministerial.

Art. 8º. As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 9º. Fica revogado o art. 29 da Lei Complementar n.º 446, de 29 de novembro de 2010.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1.º de janeiro de 2014.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 30 de dezembro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

ROSALBA CIARLINI
Júlio César de Queiroz Costa

ANEXO

REMUNERAÇÃO DO CARGO DE ACESSOR JURÍDICO MINSTERIAL		
VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
R\$ 1.760,00	R\$ 2.640,00	R\$ 4.400,00
VANTAGEM PESSOAL NOMINAL IDENTIFICADA – VPNI		
Servidor efetivo do quadro do MPRN		R\$ 1.885,70
Servidor não-efetivo		R\$ 3.142,84